



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.907714/2019-39</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-003.045 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGRO INDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sergio Martinez Piccini** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento nº 26007.21503.230817.1.1.19 0174 referente a crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA -

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO, apurado no 1º trimestre de 2017, no valor de R\$ 2.944.230,49. Constatam declarações de compensação vinculadas ao pedido.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Manifestação de Inconformidade até o Acórdão nos presentes autos, peço vênua para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

## 1. PROCEDIMENTO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO

Em seu Relatório Fiscal a Autoridade da Unidade assim apontou em relação às glosas:

- DIVERGÊNCIAS: diferenças entre o crédito solicitado e o crédito demonstrado na EFD Contribuições;
- BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS: Embalagens para transporte e insumos tributados a alíquota zero;
- OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO: serviços portuários/aduaneiros(desembarque, transporte interno, armazenagem e desembarço das matérias-primas importadas), frete nacional de produto importado, frete na aquisição de insumos com alíquota zero, frete sem previsão legal de creditamento, estadia/disposição de caminhão, CT-e com chave de acesso inexistente, serviço de descarga de caminhões e vagões, serviço não utilizado no processo produtivo;

Assim restou a conclusão do Despacho Decisório:

CRÉDITO SOLICITADO	R\$ 2.944.230,49
CRÉDITO RECONHECIDO	R\$ 1.042.259,65

## 2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa resumidamente alegou:

- *Informa que a diferença entre o crédito solicitado e o crédito demonstrado na EFD-Contribuição refere-se a crédito extemporâneo, ou seja, corresponde a créditos que estão sendo escriturados em período posterior ao de referência.*

- *Detalha particularidades do processo produtivo para defender o direito ao crédito relativo às embalagens de transporte – Big bags, mencionando jurisprudência.*
- *Defende o direito a apuração de créditos sobre insumos sujeitos a alíquota zero, pois a incidência de PIS e COFINS ocorreria de alguma forma na cadeia produtiva.*
- *Alega que quanto aos insumos NEELCOAT DS 5006, da Maq. Global Química e o FERT. URÉIA PLUS 46, da Andali Operações Industriais, haveria erro de contabilização, indevidamente registrados como alíquota zero, sendo o segundo serviço de industrialização.*
- *Requer o reconhecimento dos créditos referentes a: serviços portuários/aduaneiros, frete nacional de produtos importados, fretes – armazenagem, fretes – processo produtivo, fretes sem previsão legal, fretes na aquisição de insumos a alíquota zero, estadia/disposição de caminhão e serviços de descarga de caminhões e vagões, apresentado argumentos e jurisprudência;*
- *Requer o reconhecimento dos créditos glosados por CT-e com chave de acesso inexistentes informando que junta cópia dos CT-e;*
- *Contesta a glosa de “serviços não utilizados no processo produtivo”.*
- *Requer a realização de diligência caso a documentação juntada não seja suficiente para fazer prova de suas alegações.*
- *Com a Manifestação de Inconformidade juntou recibo de entrega de EFD-Contribuições retificadoras, cópia de notas fiscais, cópias de conhecimentos de transporte eletrônicos - CT-e (fls. 145 a 264 estão ilegíveis), cópias de faturas de cobrança referentes a locação e laudo técnico do processo produtivo de mistura e ensaque de fertilizantes da empresa Agro São Luiz LTDA.*
- *Menciona aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018*

### 3. ACÓRDÃO DRJ

A decisão de Piso apresentou a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017*

*DO VALOR BASE PARA CÁLCULO DO MONTANTE DO CRÉDITO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 05/2018.*

*“160. A uma, deve-se salientar que o crédito é apurado em relação ao item adquirido, tendo como valor-base para cálculo de seu montante o custo de aquisição do item. Daí resulta que o primeiro e inafastável requisito é verificar se o bem adquirido se enquadra como insumo gerador de crédito das contribuições, e que: a) se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição*

*poderão ser incluídos no valor-base para cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão; b) ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição também não permitirão a apuração de créditos, sequer indiretamente.”*

*INSUMOS ADQUIRIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. RESSARCIMENTO.*

*A apuração deve observar o regime de competência ou, no caso de insumos, o mês de aquisição dos mesmos. Havendo erros na apuração, devem ser retificados os Demonstrativos (DACON ou EFD) dos períodos pertinentes. O pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário (Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

**A conclusão de seu voto elenca:**

**1) Manter as glosas referentes a :**

- a) créditos extemporâneos (divergências entre EFD-Contribuições e o Pedido de Ressarcimento);*
- b) insumos sujeitos a alíquota zero (aquisições de NEELCOAT DS 5006, da Naq. Global Química);*
- c) serviços portuários/aduaneiros;*
- d) Frete na aquisição de insumos sujeitos a alíquota zero;*
- e) Estadia/Disposição de Caminhão e Serviços de Descarga de Caminhões e Vagões;*
- f) Fretes relacionados a armazenagem - transporte dos insumos adquiridos do exterior do terminal portuário para armazém próprio ou de terceiros;*
- g) remessa para armazenagem e retorno de produtos acabados;*
- h) Fretes sem previsão legal de creditamento;*
- i) Serviços não utilizados no processo produtivo;*
- j) CT-e com chave de acesso inexistente;*

**2) Deferir o aproveitamento de créditos, a serem apurados pela autoridade fiscal de origem, referentes a:**

- a) embalagens big bags usadas como embalagem de apresentação final do produto;*
- b) Aquisição de serviços CFOP 5124 relativos às seguintes notas fiscais (fls. 25)*
- c) fretes referentes a movimentação de insumos entre armazéns e os estabelecimentos da empresa ou de terceiros para industrialização.*

#### 4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário a empresa apresenta o conceito de Insumo exarado no REsp nº 1.221.170/2018, elenca os motivos por que entende que as glosas devem ser revertidas, repisando itens de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

#### VOTO

Conselheiro **Mário Sergio Martinez Piccini**, Relator

##### I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Recursos Voluntários por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

##### II – DAS PRELIMINARES

Não constam preliminares a serem analisadas.

##### III – MÉRITO

O cerne da questão é verificar se as alegações de a documentação acostada foi apreciada pela decisão de piso e se novos entendimentos da jurisprudência do CARF podem refletir na análise

Esse Conselho em nome do Princípio da Verdade Material e Formalismo Moderado tem aceitado provas após o Despacho Decisório e Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão CARF:

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Ano calendário: 2004*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL*

*A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se trata de inovação*

*nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.*

(...)

*(Acórdão nº 1201-005.510, relator JEFERSON TEODOROVICZ, data 07/12/2021)*

Percorrendo as glosas mantidas pela Decisão de Piso constato que novas Súmulas do CARF podem impactar em reversão para crédito da Recorrente, bem como documentos acostados.

Efetuem análise:

### **1. FRETES GLOSADOS**

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente defende que a legislação de regência autoriza a tomada de créditos em relação ao frete para o transporte e entrega de insumos.

A DRJ manteve a glosa, com base Parecer Normativo COSIT nº 05, de 2018, ao fundamento de que, em razão de os insumos adquiridos (fertilizantes e suas matérias-primas) estarem sujeitos à alíquota zero, os custos relacionados às operações de aquisição (“como é o caso de frete, manuseio e seguro, desde que adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país e sejam operações sujeitas ao pagamento das contribuições”) também não gerariam créditos da não-cumulatividade.

Contudo, a Súmula CARF nº 188, de aplicação obrigatória no âmbito contencioso apresentou:

*É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições*

Essa novo entendimento, superveniente ao Acórdão DRJ merece aplicação, sendo necessário que a Unidade de origem, considerando os documentos indicativos dos serviços de frete apontados pela Recorrente e outros que verifiquem interesse em intimar a empresa para complementar, se amoldam na situação expressa na Súmula CARF apontada.

### **2. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, CUSTOS COM ARMAZENAGEM**

A DRJ relatou sua glosa pelos seguintes motivos:

*Uma vez que as matérias primas empregadas na produção de fertilizantes são sujeitas a alíquota zero (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004), não se apura créditos sobre os custos de aquisição desses itens. Dessa forma, mantém-se as glosas referentes a serviços portuários/aduaneiros e frete na aquisição de insumos a alíquota zero.*

A Recorrente assim argumenta:

- *Sendo assim, em relação às despesas tidas no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas há que se aplicar as regras de abatimento entre créditos e débitos previstos para a apuração das Contribuições devidas sobre o faturamento, nos termos do inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.673/02 e Lei nº 10.833/03*
- *(...)*
- *Sob outra perspectiva, os serviços aduaneiros devem ser entendidos como aqueles indispensáveis para o processo de nacionalização da mercadoria importada, até o momento que ele ingressa no estabelecimento do adquirente (importador), o que envolve despesas com capatazia, armazenagem, desestiva, entre outros.*
- *Ou seja, todos aqueles serviços relacionados à efetiva entrada do bem ao território nacional, realizados no mercado interno e pagos à Pessoa Jurídica no Brasil, são custos inerentes a mercadoria a ser futuramente comercializada e submetida a tributação do PIS e da Cofins*
- *Quanto aos custos com armazenagem, importa trazer à baila que a armazenagem é diretamente relacionada com a aquisição da matéria-prima, uma vez que em razão do volume de aquisição de matéria-prima, o transporte da matéria-prima até a fábrica ou para terceiros, não é realizado automaticamente após a descarga.*

Nesse toada de superveniência de novos entendimento do CARF a Súmula nº 243 que dispõe:

*É permitido o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativas sobre custos de serviços portuários de capatazia e estiva vinculados à importação de insumos, desde que tais serviços sejam contratados de forma autônoma à importação, junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados.*

*Acórdãos Precedentes: 9303-014.426, 9303-014.700, 9303-015.265.*

A Súmula CARF nº 243, aprovada em 2025, restringe o crédito de PIS/Cofins sobre custos portuários na importação de insumos apenas a contratações autônomas com pessoas jurídicas brasileiras tributadas.

Diante do exposto, esse novo entendimento, superveniente ao Acórdão DRJ merece aplicação, sendo necessário que a Unidade de origem, considerando os documentos indicativos dos serviços aduaneiros apontados pela Recorrente e outros que verifiquem interesse em intimar a empresa para complementar, se amoldam na situação expressa na Súmula CARF apontada.

### **3. CT-e COM CHAVE DE ACESSO INEXISTENTE**

No voto da decisão de piso é assim delineado:

*Relativamente às glosas de conhecimentos de transporte com chaves de acesso inexistentes, o sujeito passivo juntou as cópias de documentos às folhas 145 a 264, mas estas estão ilegíveis. Portanto, não sendo possível a verificação dos mesmos, mantém-se de glosas*

Nesse item assim a Recorrente contrapôs

*De acordo com o despacho decisório, a Recorrente informou na EFD Contribuições 145 CT-e com chaves de acesso inexistentes, no montante de R\$ 668.751,98, que foram glosada pela fiscalização por falta de comprovação.*

*Para comprovar a higidez dos créditos tributários informados pela Recorrente, fora juntado nas folhas 145 a 264 cópia das CT-e, relativas ao montante glosado.*

*Porém os documentos estão em perfeitas condições de visualização. Como exemplo, vejamos prints das CT-e juntadas pela Recorrente (fls. 23 do RV):*

(...)

Percorrendo as citadas folhas observo ser possível a visualização das informações alegadas como “ilegíveis”.

Além do mais, como a Recorrente elenca, procedeu novamente a juntada dos documentos citados às fls. 512-632.

Concluindo esse tópico, entendo ser necessário o batimento entre os documentos apresentados e a EFD, que pode conter erros de preenchimento.

Em face do recorrido, a Unidade deve proceder análise e intimações que julgar necessário para formação de sua convicção, no formato previsto nas disposições da Receita Federal.

Esclareço também que as informações fornecidas pela Recorrente devem estar devidamente organizadas e correlacionadas com os registros/declaração de informação, de forma clara, não bastando apenas a juntada de diversos documentos sem correspondência entre si.

Assim, é ônus da interessada comprovar a existência e o quantum de seu crédito, não cabendo imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Após a conclusão, proceder a ciência ao interessado para eventual manifestação conforme previsto na legislação e, após o prazo ali disposto, retornar ao CARF.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência junto à Unidade da Receita Federal

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sergio Martinez Piccini**